



PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2018

**“Institui O SERVIÇO VOLUNTÁRIO EM  
ESCOLA MUNICIPAL E CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL”**

**A CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

**Art 1º.** Fica instituído o serviço voluntário no âmbito de escola municipal e centro municipal de educação infantil (CMEI) com o objetivo de estimular e fomentar ações voluntárias de cidadania e envolvimento comunitário, ficando sua prestação disciplinada por esta lei.

**Art 2º.** Todo serviço voluntário prestado na forma desta Lei terá o objetivo de contribuir com o desenvolvimento e execução de projetos com fins educacionais, cívicos, culturas, científicos, recreativos, ambientais, esportivos ou de assistência à pessoa que vise ao benefício e à transformação da sociedade com engajamento de voluntários.

**Art 3º.** Declara-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade voluntária e não remunerada prestada por pessoa física a qualquer escola municipal e/ou centro municipal de educação infantil (CMEI).

**Art 3º.** O serviço voluntário não terá vínculo funcional ou empregatício com as escolas municipais e/ou centro municipal de educação infantil (CMEI):

Parágrafo único: Crianças e adolescentes poderão participar de atividades voluntárias, desde que acompanhadas ou declaradamente autorizadas pelos pais ou responsáveis.

**Art 4º.** O serviço voluntário é classificado como:

I- esporádico: quando destinado a auxiliar na solução de situações pontuais, emergenciais, preventivas ou de eventos das instituições;

II- continuado: quando realizado em atividades auxiliares e permanentes, conforme escala e estruturação organizacional estabelecida pela diretoria da escola municipal ou centro municipal de educação infantil e firmada com o voluntário.

**Art. 5º.** São direitos do prestador de serviços voluntários:

I - escolher uma atividade com a qual tenha afinidade;

II - receber orientações para exercer adequadamente suas funções; e

III - encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável direto da escola municipal e/ou centro municipal de educação infantil (CMEI).

**Art. 6º.** São deveres do prestador de serviços voluntários, dentre outros, sob pena de desligamento:

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



**Art. 6º.** São deveres do prestador de serviços voluntários, dentre outros, sob pena de desligamento:

I - ter ética, honestidade, assiduidade e pontualidade;

II - ser dedicado, responsável e comprometido;

III - apresentar conduta social e profissional proba;

IV - ser imparcial no tratamento de alunos das instituições independente de raça, religião, nacionalidade e condição socioeconômica, orientação sexual e condição de pessoa idosa ou com deficiência;

V - mobilizar o seu potencial criativo para o fortalecimento do trabalho coletivo em prol do projeto.

VI - respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão ou entidade no qual se encontrar prestando serviços voluntários.

**Art. 7º.** Fica vedado aos prestadores de serviço voluntário:

I - o exercício do trabalho voluntário que substitua integralmente o de qualquer categoria profissional, servidor, empregado público ou estagiário vinculado ao Município de Anápolis, o exercício de função privativa de categoria profissional a qual não possua habilitação, bem como a realização do voluntariado em órgão, locais ou departamentos que pelo seu objeto não permitam acesso ou execução das atividades por pessoas não integrantes do quadro de servidores.

II - receber, a qualquer título, remuneração, repasse ou concessão de quaisquer valores ou benefícios aos prestadores de serviço voluntário, ainda que a título de ressarcimento de eventuais despesas.

**Art. 8.** A duração semanal e diária da prestação do serviço voluntário poderá ser livremente ajustada entre a escola municipal e/ou centro municipal de educação infantil (CMEI) e o voluntário, de acordo com as conveniências de ambas as partes.

**Art. 9.** O prestador de serviços voluntários é responsável por eventuais prejuízos que, por sua culpa ou dolo, vier a causar à escola municipal, centro municipal de educação infantil (CMEI) e/ou a terceiros, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas funções, inclusive quando o dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação da prestação dos serviços a que voluntariamente tenha se comprometido.

**Art. 10.** Cada escola municipal ou centro municipal de educação infantil (CMEI) que mantenha corpo de prestadores de serviços voluntários deverá designar, para coordená-lo, servidor público de seu quadro de pessoal.

**Art 11º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art 12º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

**Anápolis, 06 de Novembro de 2018**

**Vereador Luzimar Silva  
Líder do PMN**

**Luzimar Silva**  
Vereador



Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei Nº \_\_\_\_\_/2018, que **“Institui O SERVIÇO VOLUNTÁRIO EM ESCOLA MUNICIPAL E CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL”**. Apresentando para tanto as seguintes.

### **JUSTIFICATIVAS:**

A importância do trabalho voluntário em escola municipal ou centro municipal de educação infantil (CMEI) não só agrega valores importantíssimos à organização como um todo, mas também enriquece a sociedade, que recebe em troca cidadãos mais conscientes e com valores internos mais verdadeiros e solidificados. .

Na prática, o serviço de voluntariado representa oferecer, espontaneamente, o seu melhor para colaborar com a melhoria contínua da instituição. Isto é altamente positivo, pois quando nos abrimos a esta possibilidade e, doamos o nosso tempo, além de evoluir como ser humano, também ajudamos a construir um mundo melhor. Neste sentido, faz-se importante que o Poder Público forneça a comunidade possibilidade de prestar serviço voluntário.

O serviço voluntário em escola municipal e centro municipal de educação infantil (CMEI) é uma iniciativa que vem dado certo em todo país. Pela necessidade e importância do trabalho voluntário, a aprovação desta lei pode ajudar para uma organização e desenvolvimento destas instituições.

Diante do exposto, é de suma importância a aprovação do presente Projeto, conforme expedido nas linhas pretéritas, pelo que o encaminho à Vossa Excelência e dignos Pares, para deliberação.

**Atenciosamente,**

**Vereador Luzimar Silva  
Líder do PMN**

**Luzimar Silva**  
Vereador